



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 21338/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025

Autoria: Vereador Yupi Silva



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CIDADANIA ATIVA, NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE RECOMPENSA POR DENÚNCIA QUE PERMITA A IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTORES DE INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE, O PATRIMÔNIO PÚBLICO E A ORDEM PÚBLICA. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Yupi Silva, cujo conteúdo, em suma, institui um Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, estabelecendo mecanismos de denúncia de infrações administrativas e os critérios para pagamento da recompensa instituída.

A matéria foi protocolizada em 18.12/.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/18.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre a responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, CF); bem como na competência suplementar do município (art. 30, II, CF).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Dessa forma, considerando que a Constituição e a Lei Orgânica Municipal reservam iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo apenas nas hipóteses expressamente previstas, e que o Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva quanto a esse rol taxativo, conclui-se que o presente Projeto de Lei não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva. Ao contrário, a proposta se enquadra como diretriz de política pública, inserindo-se na competência legislativa do Município e na prerrogativa parlamentar de propor medidas de interesse local, revelando-se plenamente legítima e válida quanto à sua iniciativa.

Em complemento doutrinário, Costa Machado, 2018, p. 25, assevera:

O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Interesse local diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.

Outrossim, a temática já foi apreciada por alguns Tribunais de Justiça, que tem entendimento de que a matéria objeto da proposição não invade competência privativa do Chefe do executivo, nem tampouco invade competência privativa da União, senão vejamos recentes julgados do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que institui política de promoção da arte urbana do grafite e **combate à pichação – Solução legislativa a tema de interesse local envolvendo a gestão do espaço público, o meio ambiente artificial e o controle de poluição visual, o que se insere dentro da competência legislativa constitucional do Município, prevista no artigo 30, I da CF – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração** – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF - Competência legislativa concorrente – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da Separação de Poderes inexistente - **AÇÃO IMPROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123046-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano.** Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. **Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição.** Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246723-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017). Grifei.

Outrossim, verifica-se que a proposição estabelece apenas diretrizes de caráter geral, voltadas à formulação de uma política pública de incentivo às denúncias por infrações administrativas, além de fortalecer a fiscalização municipal, sem adentrar na esfera da gestão administrativa.

No mérito, não se identifica qualquer afronta às regras, princípios, direitos ou garantias de natureza material previstos na Constituição Federal. Ao contrário, o Projeto de Lei em exame revela-se alinhado aos princípios constitucionais e às disposições do Código Tributário Municipal, notadamente ao artigo 78, que confere ao Município o exercício do poder de polícia administrativa em matérias de interesse local, hipótese em que se enquadra a presente proposição.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Somado a isso, destaca-se a redação da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, a qual prevê mecanismo compatível com a proposta ora analisada, ao autorizar expressamente os entes federativos a instituírem sistemas de recompensa destinados à obtenção de informações úteis à prevenção, repressão e apuração de crimes e ilícitos administrativos (art. 4º da Lei Federal nº 13.608/2018).

Finalmente, vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, meta 11.4, que dispõe sobre "Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026**, de autoria do Vereador Yupi Silva.

Linhares/ES, 11 de maio de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330036003700360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **12/05/2026 09:57**

Checksum: **F7E5ED47FFD37B037C07AEDD1C85D1321D8B7F6DA3FA90E0C75FC54C40143405**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **12/05/2026 11:25**

Checksum: **1075DCD3CE37F8AA4CB0BDEF423A31C6FF2275ACE5715CCC3D5AC7136757063C**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **12/05/2026 12:44**

Checksum: **718E5F6F569BB8D44C5A801DB8FE215A3D5677AAA91C704BFF10BD4741540AF**

